

Capítulo A.XVI

Transferência/Distribuição do Dízimo Cívico à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios

A.XVI.1 A transferência/distribuição/partilha/partição/repartição/re-passe das cotas (percentual) do **Dízimo Cívico** cabíveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e seu crédito nas contas bancárias respectivas serão efetivados automaticamente (*on line*) pela instituição financeira recebedora, imediatamente após o recolhimento do **Dízimo Cívico** pelo contribuinte, isto é, sem qualquer retenção, dedução ou interstício, independentemente de autorização ou ingerência do Governo Federal. A Receita Federal, no entanto, será o órgão controlador da arrecadação do **Dízimo Cívico** e principal fiscalizador da execução do recolhimento e de sua distribuição aos entes federados.

A.XVI-1.1 Com a automação eletrônica dos bancos e dos sistemas de pagamento ao comércio (utilização de *smart cards*) será possível, mesmo à noite, enquanto os *shopping centers* e outros estabelecimentos comerciais (bares, restaurantes etc.) estiverem funcionando, a Receita Tributária ir crescendo à proporção da geração e do recolhimento do respectivo **Dízimo Cívico**.

A.XVI-2 Dependendo do nível de informatização do sistema de pagamento/recebimento do comércio e da transferência de créditos dos bancos, os Municípios, os DF/Estados e a União terão, a cada momento de cada dia, mesmo domingos e feriados, conhecimento do saldo de sua receita tributária e dela poderão dispor imediatamente após a geração/recolhimento do tributo.

A.XVI-3 Relativamente aos percentuais de transferência (distribuição/partilha/partição/repartição/repass) do bolo tributário nacional obtido da arrecadação do **Dízimo Cívico** aos Municípios, aos Estados, ao Distrito Federal e à União, a lei que o instituir disporá de tal forma que a cota-parte de cada Município, de cada Estado e do Distrito Federal não será

inferior à sua receita global no exercício da implantação do **Dízimo Cívico**, incluindo a tributária (sentido genérico), a conseqüente das demais contribuições (sociais e econômicas) e a decorrente das transferências federais para os Estados/DF e Municípios e das transferências estaduais para os Municípios, não incluídas as receitas financeiras, as provenientes de privatizações e concessões e as resultantes de alienação de bens patrimoniais, ficando a supervisão dessa distribuição e as futuras alterações de seus percentuais a cargo do CONFAZ (Conselho Nacional de Política Fazendária). Também não serão incluídos: no total da União, o somatório das transferências federais para as Unidades Federativas e para os Municípios, e no total dos Estados, o somatório das transferências estaduais aos Municípios, considerando que esses valores já estarão computados no total das receitas das Unidades Federativas e dos Municípios, quando transferências federais, e no total das receitas dos Municípios, quando transferências estaduais.

A.XVI-3.1 Independentemente desse critério de lógica infosismável, poder-se-á utilizar qualquer outro que venha a ser sugerido e aceito pelo plenário do CONFAZ, possivelmente mais sofisticado e de composição melhor elaborada ou, por exemplo, um que tenha por base o atual sistema de transferência das receitas partilhadas que constituem os Fundos de Participação dos Estados/DF e dos Municípios (rever o artigo 159 da Constituição Federal de 1988, a Lei Complementar Nº 62, de 28/12/1989 e a Lei Nº 7.827, de 27/9/1989), e do Fundo para o Norte, Nordeste e Centro-Oeste, subsidiada pelo atual critério de distribuição dos 25% do ICMS pelos Estados aos seus Municípios, porém, levando em consideração a área, população, atual arrecadação, participação no PIB, com pesos específicos, encargos e/ou outros indicadores¹ que tornem justa essa distribuição (transferência/partilha/partição/repartição/repasse).

¹A partir do segundo ano da instituição do **Dízimo Cívico**, para vigência no exercício seguinte (terceiro ano, inclusive), poder-se-á agregar a esse elenco de indicadores o volume de tributo (**Dízimo Cívico**) recolhido em cada uma das Unidades Federativas e em cada um dos Municípios no ano anterior.

A.XVI-3.2 O economista Marcos Cintra sugere que se mantenha a mesma proporcionalidade entre a arrecadação global nacional e a receita bruta da União, DF/Estados e Municípios, levantada pela média dos últimos anos (*Tributação no Brasil e o Imposto Único*).

A.XVI-3.3 A fixação dos percentuais (cotas) cabíveis à União, DF/Estados e Municípios na distribuição do bolo tributário, conforme aqui preceituado, levará, como conseqüência, à reformulação do atual sistema/

critério dos repasses orçamentários obrigatórios (vinculações constitucionais/legais). Essas exigências tornar-se-ão inconseqüentes na distribuição da Receita Tributária Nacional sob a vigência do **Dízimo Cívico** (rever o artigo 157 e seguintes, dentre outros, da Constituição Federal).

A.XVI-4 Com as mutações das necessidades e encargos dos Municípios e Estados/DF e da União, poderá haver correspondentes ajustes nessa proporção distributiva.

A.XVI-4.1 Anualmente, antes da preparação de seus orçamentos, os Municípios poderão, facultativamente, encaminhar suas reivindicações à repartição competente de seu Estado, com vistas a eventuais mutações de seus encargos e futuras necessidades tributárias. Concluídos os estudos no âmbito dos respectivos Estados, estes encaminharão as proposições dos Municípios e, também facultativamente, as suas próprias reivindicações ao Ministério do Planejamento, que, após analisá-las devidamente, promoverá reunião com os respectivos secretários da Fazenda/Planejamento estaduais, sob o patrocínio do CONFAZ, para fixação das mudanças. Aprovadas, serão, juntamente com a proposta orçamentária da União, encaminhadas ao Congresso Nacional para discussão e aprovação dentro do primeiro semestre de cada ano, para vigorar no exercício seguinte.

Notas – 1. Acredita-se que, por se tratar de meras reivindicações e, assim mesmo, de caráter facultativo, ter-se-ão contornado os eventuais arranhões que esse dispositivo poderia causar ao princípio federativo da autonomia dos Estados e Municípios, como apontara o jurista Aginaldo Junqueira em seus comentários sobre esta proposta de **Dízimo Cívico**. Permanecendo, sob o conceito jurídico, o entendimento de “excessiva centralização na elaboração fiscal dos orçamentos daquelas unidades da Federação”, espera o Autor deste trabalho que a sabedoria dos técnicos/tributaristas da Receita Federal e dos juristas consiga formular outros procedimentos que sejam juridicamente adequados.

2. No entanto, o Autor deste ensaio observa que essa “excessiva centralização na elaboração fiscal dos orçamentos daquelas unidades da Federação”, de que fala Aginaldo Junqueira, já existe nos dias atuais, pela dependência da quase totalidade dos Municípios brasileiros à cota-parte do Fundo de Participação dos Municípios (federal), à cota-parte do ICMS (estadual) e às transferências de capital, da União e dos Estados, e às outras transferências correntes e de capital, de grande expressão em suas receitas orçamentárias. Devem ser consideradas, ainda, as cotas-partes relativas ao ITR (federal) e ao IPVA (estadual), de menores expressões. Mas, para que fique bem caracterizada a dependência de Municípios à arrecadação efetuada pelos Governos Central e Estaduais e aos seus orçamentos, basta citar que, em 1995, havia quarenta Municípios que não dispunham de qualquer arrecadação tributária própria. Era,

simplesmente, zero.¹ Ora, se existe essa dependência com um sistema tributário de mais de 110 tributos (sentido genérico), qual a inconveniência se viesse a existir essa mesma dependência em um sistema de tributo único? Por outro lado, todas as propostas de reforma tributária de iniciativa do Poder Executivo reduzem, ainda mais, a autonomia dos Municípios e das Unidades Federativas de proverem, por seus próprios meios, os recursos tributários de que necessitam, fator indispensável à incolumidade do princípio federativo da autonomia fiscal.

¹ Fonte: *FINANÇAS DO BRASIL – Receita e Despesa dos Municípios*, Ano 1995, Vol. XLI, Secretaria do Tesouro Nacional (Ministério da Fazenda) – Brasília, DF.

A.XVI-4.2 As Câmaras de Vereadores e as Assembléias Legislativas, com base no orçamento da União aprovado, ao final de cada primeiro semestre, pelo Congresso Nacional, discutirão e aprovarão, no segundo semestre de cada ano, os respectivos orçamentos municipais e estaduais, para vigorarem no exercício seguinte.

A.XVI-4.3 Esse procedimento antecipará em mais um ano, relativamente ao exercício de vigência, os estudos e a elaboração da proposta orçamentária da União. Em regime de economia estável esta antecipação é perfeitamente aceitável, benéfica para criar-se uma consciência de planejamento/programação. Lembre-se, apenas como referência, que as montadoras de veículos iniciam com cinco anos de antecedência, em relação ao ano de lançamento, os estudos e projetos de um novo carro de passeio.

A.XVI-5 Os saldos remanescentes das transferências (distribuição/partilha/partição/repartição/repassé) que certamente ocorrerão, considerando as dízimas periódicas dos percentuais cabíveis à União, aos DF/Estados e Municípios, serão somados a outros saldos e, a cada sexta-feira, redistribuídos pelos bancos à União, DF/Estados e Municípios, relativamente à semana anterior (critério similar ao adotado para os lançamentos bancários da CPMF), na mesma proporção das transferências.

A.XVI-6 A rede bancária será remunerada pela União, pelos DF/Estados e pelos Municípios relativamente aos serviços prestados de recolhimento e transferência instantânea (*on line*) do **Dízimo Cívico** levando-se em conta o *floating* dessa imensa massa de depósitos. Isto porque, mesmo que os valores arrecadados a título de **Dízimo Cívico** sejam instantaneamente creditados à União, aos DF/Estados e aos Municípios e fiquem à disposição dos credores, esse volume de dinheiro continuará depositado no banco que acolheu esses créditos até sua efetiva utilização pelo órgão público respectivo.

A.XVI-7 O Banco Central adequará à nova realidade (instituição do **Dízimo Cívico**) o percentual de depósito compulsório pelo sistema bancário (enquanto persistir essa prática), tendo em vista o volume de depósitos públicos conseqüentes do recolhimento do **Dízimo Cívico**.

A.XVI-8 Para melhor explicitação do procedimento aqui sugerido relativamente ao recolhimento e transferência do **Dízimo Cívico** à União, aos Estados/DF e aos Municípios, suponha-se que tanto a União quanto os Estados/DF e os Municípios resolvessem contratar uma determinada empresa para arrecadar seus tributos, terceirizando essa atividade arrecadatória privativa das repartições fazendárias, e que essa arrecadação e o correspondente depósito bancário seriam efetuados diariamente à proporção em que fossem sendo recolhidos os respectivos tributos. De cada tributo arrecadado, essa empresa deveria creditar, no ato da arrecadação, por exemplo, 50,39% à União, 31,45% às Unidades Federativas e 18,16% aos Municípios para distribuição entre todos de acordo com o percentual de sua participação no total das NFSP (Capítulo A.II e A.XVI-3). Pois bem, essa empresa é o sistema financeiro, que será remunerado pela prestação de seus serviços. O “gerente”, sem qualquer poder de interferir nessa distribuição, é a Receita Federal, que, no entanto, exercerá essa função sem percepção de qualquer remuneração. As secretarias da Fazenda das Unidades Federativas serão os “subgerentes” que, juntamente com as secretarias da Fazenda municipais, exercerão a devida fiscalização em todo esse procedimento, sem prejuízo da fiscalização que deverá ser exercida, em sua plenitude, pela Receita Federal.

A.XVI-9 A União, as Unidades Federativas e os Municípios elaborarão seus respectivos orçamentos considerando a previsão de suas receitas (cotas-partes do bolo tributário nacional), a perspectiva de superávits e a forma de financiamento de eventuais déficits.

A.XVI-9.1 Em caso da arrecadação e da conseqüente transferência se efetivarem superiores ao previsto nos respectivos orçamentos da União, das Unidades Federativas e dos Municípios – o que será bem provável em conseqüência do previsível aumento da atividade econômica em todo o país após a instituição do **Dízimo Cívico** –, gerando superávit, a União, as Unidades Federativas e os Municípios, obviamente, dele disporão como melhor lhes aprouver.

◀ Voltar ao Sumário

◀ Voltar ao Topo da Página

◀ Voltar à Página Principal

◀ Voltar ao Capítulo Anterior

Ir para o Capítulo Seguinte ▶

Ir para o Site Um Novo Brasil ▶
